



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2.128, DE 2009

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar o estabelecimento de cronogramas de nomeação nos editais de concursos públicos.

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 122, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que promove alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de forma a determinar a obrigatoriedade do estabelecimento de cronograma de nomeações para os cargos divulgados como vagos em edital de concurso público, que passam a ser obrigatórias, desde que haja candidatos aprovados em número suficiente.

A proposição modifica o § 1º e acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei nº 8.112, de 1990.

A alteração no § 1º se presta a incluir a obrigatoriedade de que constem dos editais de concursos públicos mais duas informações: o quantitativo de vagas a serem obrigatoriamente preenchidas ao longo do prazo de validade do concurso e o cronograma detalhado das nomeações planejadas.

O § 3º reafirma a obrigatoriedade da contratação dos aprovados dentro do quantitativo ao qual o pretendido novel § 1º obrigará que se dê publicidade. Em verdade, o § 3º é desnecessário, conforme será demonstrado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer. A CCJ também se pronuncia quanto ao mérito da matéria, em razão da alínea f do inciso II do art. 101 do RISF.

Não há conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado, bem como com princípios supraconstitucionais. Assim sendo, pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48 da CF).

O tema objeto do PLS nº 122, de 2008, não se inclui na iniciativa privativa de nenhum dos legitimados pela Carta Magna para deflagrar o processo legislativo. Por conseguinte, inexistente óbice à apresentação da presente proposição legislativa por parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, o PLS nº 122, de 2008, obedece às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Contudo, julgo oportuno propor alguns ajustes para aprimorar o texto legal.

Quanto ao mérito, inicio a análise reconhecendo que o número de vagas em disputa é item normalmente integrante dos editais de concursos públicos, mesmo que a lei não obrigue a sua divulgação. A novidade trazida pela proposição está em que a Administração passará a estar vinculada com o preenchimento das vagas que divulgar.

Por muito tempo, prevaleceu absoluta a máxima de que a aprovação em concurso público não geraria direito à nomeação e à posse, mas apenas expectativa de direito a elas.

Essa é uma discussão antiga, no entanto, as jurisprudências recentes tanto do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) caminham em sentido significativamente diverso do entendimento de outrora. No que se refere ao STJ, já se pode inferir consolidação da linha jurisprudencial.

A Corte que tem a missão de zelar pela legislação federal reconhece

que o candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação, ato a ser praticado no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitadas a necessidade do serviço, o número de vagas existentes e a ordem classificatória. Contudo, firmou compreensão de que, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado e classificado.

A nova orientação é da Sexta Turma do STJ, na qual os ministros entenderam que o instrumento convocatório (edital), uma vez veiculado, constitui-se em ato discricionário da Administração Pública, ensejando, em contrapartida, direito subjetivo à nomeação e à posse para os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas previstas no edital. O que, em regra, seria discricionário, desloca-se para o campo vinculado, considerando que, normalmente, o próprio edital do concurso menciona o número de vagas existentes. Muitas vezes, inclusive, pré-estabelece as datas de nomeação e posse.

No caso do STF, a decisão é bem mais recente e foi tomada pela Primeira Turma daquela Corte, que julgou o caso de dois classificados para o cargo de oficial de justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A idéia de que exista somente expectativa de direito por parte do candidato aprovado dentro das vagas divulgadas não se coaduna com uma Administração Pública profissionalizada, que deve seguir o princípio do planejamento e que não pode se relacionar despoticamente com os administrados. Em épocas outras, de viés autoritário, era comum pensar em poderes da Administração. Os doutrinadores mais modernos preferem falar em poderes-deveres, bem mais adequados ao Estado Democrático de Direito.

A Administração tem uma série de deveres com os cidadãos. Exclusivamente com o desiderato de garantir-lhes o cumprimento, o ordenamento jurídico a ela confere alguns poderes. Os poderes administrativos, portanto, devem ser entendidos como mecanismos colocados à disposição dos agentes públicos para que, atuando em nome do Estado, alcancem a finalidade pública.

A Administração tem o poder de inaugurar um certame público para cumprir o dever de suprir as vagas existentes em sua estrutura, e que precisam ser preenchidas para que o serviço público seja idealmente prestado. Em contraponto, essa mesma Administração deve agir com responsabilidade, razoabilidade, moralidade, economicidade e de uma forma eficiente. Tal concretização de

princípios não se aplica somente para dentro da máquina administrativa. Sem dúvida, ela deve estar presente, até com mais intensidade, na relação entre Administração e administrados.

O Código Civil é visceralmente informado pelo princípio da boa-fé objetiva. A Administração também precisa pautar suas ações por ela, planejando cuidadosamente e sendo mais transparente com os cidadãos. É de se pressupor um mínimo de responsabilidade dos administradores para com os atos que praticam, mormente quando eles afetam de forma direta a esfera jurídica dos cidadãos.

Não se pode mais aceitar que a Administração ludibrie a boa-fé e a esperança do concursando. É mais do que oportuno que se dê um freio à imensa discricionariedade conferida à Administração na matéria.

As regras da responsabilidade fiscal e o espírito de coordenação que permeia as peças orçamentárias, com o princípio do planejamento vinculando entre si o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, são argumentos para demonstrar quão inaceitável é divulgar um edital com um número determinado de vagas e não as preencher, havendo candidatos aprovados para tanto.

Por fim, consideramos adequado, para manter a essência do projeto e diretriz jurisprudencial do STF, adotar emenda que apresentamos.

Aprovar, em sua essência, o PLS nº 122, de 2008, será um ato de valorização do cidadão e proporcionará um inestimável alento a quem se dedica à árdua e espinhosa tarefa de enfrentar concursos públicos, cada vez mais concorridos e difíceis.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 122, de 2008, e, no mérito, e pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do art. 1º do PLS nº 122, de 2008, a seguinte redação:

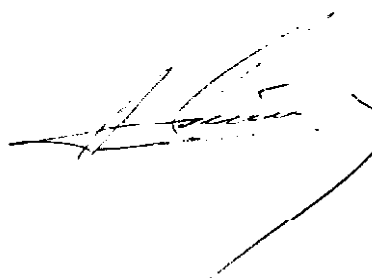
“**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,
passa a vigorar acrescido do § 3º:

Art. 12.

§ 3º Os candidatos aprovados em concurso público, no limite das vagas disponibilizadas no edital, têm direito à nomeação no período de validade do concurso, desde que existam cargos vagos suficientes, respeitadas a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei Orçamentária de cada ano. (NR)”

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

 Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 122 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/11/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE COMO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLÉXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 28/10/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PL 6 Nº 122, DE 2008

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SELYS SILVESSARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALCIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPLICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INÁCIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES	X			
JOÃO PEDRO					6 - MARINA SILVA (PV)	X			
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - LOBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMOSTENES TORRES / PL 6 Nº 122, DE 2008	X				2 - ADELMIR SANTANA (PL 6 Nº 122, DE 2008)	X			
OSVALDO SOBRINHO					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1 - GIM ARGELLO	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - FLÁVIO TORRES				

TOTAL: 12 SIM: 18 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 11 / 2009

Senador DEMOSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 28/10/2009).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA Nº 1 - C21 A-
PROPOSIÇÃO: PL Nº 122, DE 2008

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYSLHESARENKO					1- RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2- AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPICY	X				3- MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4- INACIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5- CESAR BORGES	X			
JOÃO PEDRO					6- MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1- ROMERO JUCÁ	X			
ALMEIDA LIMA					2- LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3- GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4- LOBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5- VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6- NEUTRO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1- EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PSB e PT)					2- ADELMIR SANTANA (PSB e PT)			X	
OSVALDO SOBRINHO	X				3- RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4- JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5- ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6- EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7- MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8- ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9- FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1- GIM ARGELLO	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1- FLÁVIO TORRES				

TOTAL: 12 SIM: 17 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 11 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISE)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 28/10/2009).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2008,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para
determinar o estabelecimento de cronogramas de
nomeação nos editais de concursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a
vigorar acrescido do § 3º:

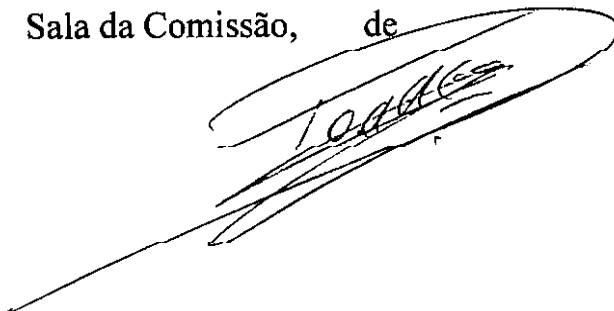
“Art. 12.....

.....
§ 3º Os candidatos aprovados em concurso público, no limite das
vagas disponibilizadas no edital, têm direito à nomeação no período de
validade do concurso, desde que existam cargos vagos suficientes,
respeitadas a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei
Orçamentária de cada ano. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2009.

, Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 356/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de novembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

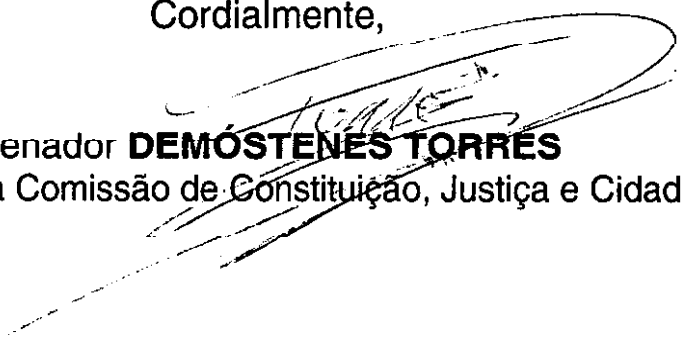
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1 - CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2008, que "Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar o estabelecimento de cronogramas de nomeação nos editais de concursos públicos", de autoria do Senador Marconi Perillo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 122, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que promove alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de forma a determinar a obrigatoriedade do estabelecimento de cronograma de nomeações para os cargos divulgados como vagos em edital de concurso público, que passam a ser obrigatórias, desde que haja candidatos aprovados em número suficiente.

A proposição modifica o § 1º e acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei nº 8.112, de 1990.

A alteração no § 1º se presta a incluir a obrigatoriedade de que constem dos editais de concursos públicos mais duas informações: o quantitativo de vagas a serem obrigatoriamente preenchidas ao longo do prazo de validade do concurso e o cronograma detalhado das nomeações planejadas.

O § 3º reafirma a obrigatoriedade da contratação dos aprovados dentro do quantitativo ao qual o pretendido novel § 1º obrigará que se dê publicidade. Em verdade, o § 3º é desnecessário, conforme será demonstrado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer. A CCJ também se pronuncia quanto ao mérito da matéria, em razão da alínea *f* do inciso II do art. 101 do RISF.

Não há conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado, bem como com princípios supraconstitucionais. Assim sendo, pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48 da CF).

O tema objeto do PLS nº 122, de 2008, não se inclui na iniciativa privativa de nenhum dos legitimados pela Carta Magna para deflagrar o processo legislativo. Por conseguinte, inexistente óbice à apresentação da presente proposição legislativa por parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, o PLS nº 122, de 2008, obedece às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Contudo, julgo oportuno propor alguns ajustes para aprimorar o texto legal.

Quanto ao mérito, inicio a análise reconhecendo que o número de vagas em disputa é item normalmente integrante dos editais de concursos públicos, mesmo que a lei não obrigue a sua divulgação. A novidade trazida pela proposição está em que a Administração passará a estar vinculada com o preenchimento das vagas que divulgar.

Por muito tempo, prevaleceu absoluta a máxima de que a aprovação em concurso público não geraria direito à nomeação e à posse, mas apenas expectativa de direito a elas.

Essa é uma discussão antiga, no entanto, as jurisprudências recentes tanto do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) caminham em sentido significativamente diverso do entendimento

de outrora. No que se refere ao STJ, já se pode inferir consolidação da linha jurisprudencial.

A Corte que tem a missão de zelar pela legislação federal reconhece que o candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação, ato a ser praticado no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitadas a necessidade do serviço, o número de vagas existentes e a ordem classificatória. Contudo, firmou compreensão de que, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado e classificado.

A nova orientação é da Sexta Turma do STJ, na qual os ministros entenderam que o instrumento convocatório (edital), uma vez veiculado, constitui-se em ato discricionário da Administração Pública, ensejando, em contrapartida, direito subjetivo à nomeação e à posse para os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas previstas no edital. O que, em regra, seria discricionário, desloca-se para o campo vinculado, considerando que, normalmente, o próprio edital do concurso menciona o número de vagas existentes. Muitas vezes, inclusive, pré-estabelece as datas de nomeação e posse.

No caso do STF, a decisão é bem mais recente e foi tomada pela Primeira Turma daquela Corte, que julgou o caso de dois classificados para o cargo de oficial de justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A idéia de que exista somente expectativa de direito por parte do candidato aprovado dentro das vagas divulgadas não se coaduna com uma Administração Pública profissionalizada, que deve seguir o princípio do planejamento e que não pode se relacionar despoticamente com os administrados. Em épocas outras, de viés autoritário, era comum pensar em poderes da Administração. Os doutrinadores mais modernos preferem falar em poderes-deveres, bem mais adequados ao Estado Democrático de Direito.

A Administração tem uma série de deveres com os cidadãos. Exclusivamente com o desiderato de garantir-lhes o cumprimento, o ordenamento jurídico a ela confere alguns poderes. Os poderes administrativos, portanto, devem ser entendidos como mecanismos colocados à disposição dos agentes públicos para que, atuando em nome do Estado, alcancem a finalidade pública.

A Administração tem o poder de inaugurar um certame público para cumprir o dever de suprir as vagas existentes em sua estrutura, e que precisam ser preenchidas para que o serviço público seja idealmente prestado. Em contraponto, essa mesma Administração deve agir com responsabilidade, razoabilidade, moralidade, economicidade e de uma forma eficiente. Tal concretização de princípios não se aplica somente para dentro da máquina administrativa. Sem dúvida, ela deve estar presente, até com mais intensidade, na relação entre Administração e administrados.

O Código Civil é visceralmente informado pelo princípio da boa-fé objetiva. A Administração também precisa pautar suas ações por ela, planejando cuidadosamente e sendo mais transparente com os cidadãos. É de se pressupor um mínimo de responsabilidade dos administradores para com os atos que praticam, mormente quando eles afetam de forma direta a esfera jurídica dos cidadãos.

Não se pode mais aceitar que a Administração ludibrie a boa-fé e a esperança do concursando. É mais do que oportuno que se dê um freio à imensa discricionariedade conferida à Administração na matéria.

As regras da responsabilidade fiscal e o espírito de coordenação que permeia as peças orçamentárias, com o princípio do planejamento vinculando entre si o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, são argumentos para demonstrar quão inaceitável é divulgar um edital com um número determinado de vagas e não as preencher, havendo candidatos aprovados para tanto.

Por fim, considero ser despicienda a inclusão do § 3º ao art. 12 da Lei nº 8.112, de 1990, nos termos do PLS nº 122, de 2008, porque a nova redação que a proposição dá ao § 1º já obriga o preenchimento das vagas informadas no edital dentro do prazo de validade do certame, e o § 2º já existente impede que se abra novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado. Ou seja, apenas esses dispositivos já conferem o direito subjetivo à nomeação ao candidato aprovado dentro do número de vagas divulgado no edital. Desta forma, apresento emenda pela qual não é incluído o § 3º proposto.

Aprovar, em sua essência, o PLS nº 122, de 2008, será um ato de valorização do cidadão e proporcionará um inestimável alento a quem se dedica

à árdua e espinhosa tarefa de enfrentar concursos públicos, cada vez mais concorridos e difíceis.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 122, de 2008, e, no mérito, e pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do art. 1º do PLS nº 122, de 2008, a seguinte redação:

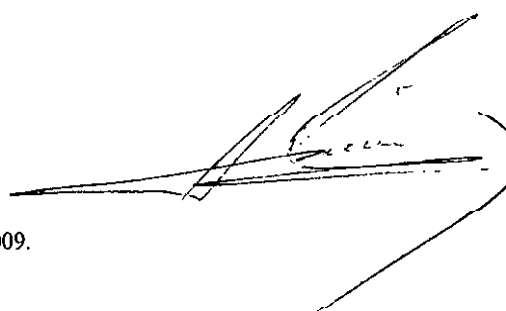
“Art. 12.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, incluindo o quantitativo de vagas a serem obrigatoriamente preenchidas no decorrer do prazo de validade do certame e o cronograma detalhado das nomeações planejadas, serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relator

Publicado no DSF, de 25/11/2009.